

PROCESSO	- A. I. N°- 279804.0004/09-7
RECORRENTE	- DSL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (MULTIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0132-04/10
ORIGEM	- INFAS ATACADO
INTERNET	- 07/10/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0289-11/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração reconhecida. **b)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que os produtos são utilizados como suporte no tratamento do câncer, mas não se caracterizam como quimioterápicos. Mesmo que empregados no tratamento da doença não estão amparados pela isenção que se restringe aos quimioterápicos. Refeitos os cálculos com exclusão de produtos quimioterápicos e utilizados no tratamento do câncer. Reduzido o valor do débito. Não comprovado que os produtos vendidos a hospitais públicos obedeceram às prescrições regulamentares de abatimento do imposto que seria devido no preço com indicação no documento fiscal para usufruir do benefício da isenção. Infração parcialmente comprovada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF n° 0132-04/10), que julgou Procedente em Parte a presente autuação, sendo objeto da irresignação do sujeito passivo apenas a infração 2, a seguir descrita:

“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA - R\$34.478,29.”

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide administrativa de acordo com os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“O Auto de Infração exige ICMS relativo à falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Na defesa apresentada o autuado reconheceu o cometimento da infração 1, motivo pelo qual não será apreciada, devendo ser mantida na sua totalidade. Infração procedente.

Com relação à segunda infração o autuado alegou que resulta de operações com medicamentos:

- a) Quimioterápico utilizados no tratamento do câncer, e*
- b) Vendas para o Estado.*

Argumentou que ambas as operações estão amparadas pela isenção do ICMS.

Na informação fiscal, o autuante acatou em parte as alegações com relação aos quimioterápicos (VELBAN e VANCEL) e contestou que os outros medicamentos são utilizados como suporte no tratamento de câncer, não se

enquadrando como quimioterápicos. Rebateu também, que não foram obedecidas as prescrições do RICMS/BA, no tocante às vendas para hospitais públicos.

Pela análise dos elementos constantes do processo, verifico que com relação à questão dos medicamentos comercializados se são ou não amparados pela isenção, verifico que o art. 17, IV do RICMS/BA estabelece:

São isentas do ICMS as operações com medicamentos e outros produtos farmacêuticos de uso humano [...]

IV - nas saídas internas de medicamentos quimioterápicos usados no tratamento do câncer (Conv. ICMS 34/96);

Quanto aos produtos VANCEL e VELBAN, verifico que são medicamentos com efeitos antitumoral e antineoplásico usado em pacientes com câncer (fls. 56 e 83). Portanto, em se tratando de medicamentos quimioterápicos, foram corretamente excluídos do levantamento fiscal pelo autuante.

Conforme ressaltado pelo autuante na informação fiscal, “as neoplasias correspondem às formas de crescimento [celular] não controladas” que na prática identifica os tumores (câncer) que são combatidos com a utilização de medicamentos quimioterápicos e diante dos efeitos colaterais são utilizados também, no tratamento de suporte.

Pelo senso comum, sabe-se que os medicamentos quimioterápicos são utilizados de modo específico no tratamento do câncer, na maioria dos casos têm valores elevados, enquanto os produtos utilizados como suporte (antieméticos, corticóides, analgésicos, antiinflamatórios, diuréticos, antagonistas de receptores e antibióticos e antifúngicos de finalidade profilática) podem ser usados no tratamento do câncer e também de outras doenças.

Analizando as características dos outros medicamentos, conforme bulas juntadas com a defesa verifico que são: DIFENIDRIN (anti-histamínico, fl. 59); PAMIDRONATO DISSODICO (inibidor da reabsorção óssea – fl. 63); NAUSEDRON, ONDANSETRONA, GRANISETRONA CLORIDATO DE GRANISETRONA (antiemético e antinauseante utilizados no controle de náuseas e vômitos provocados por quimioterápicos citotóxicos e pela radiação – fls. 64, 68, 75 e 89); RIBAV (nucleosídeo sintético utilizado no tratamento da hepatite C – fl. 73); DECADRON (Corticosteróide de uso diverso – fl. 77);

Logo, concluo que tais produtos são utilizados como suporte no tratamento do câncer, como declarado pelos adquirentes dos medicamentos (fls. 51/54) podendo ou não ser utilizado neste tratamento ou utilizado no tratamento de outras doenças que não o câncer. Portanto, não se enquadram como medicamentos quimioterápicos usados no tratamento do câncer, conforme disposto no art. 17, IV do RICMS/BA e está sujeito a incidência do ICMS na sua comercialização.

Com relação ao PREVAX (Folinato de cálcio), conforme bula às fls. 69, 93 e 96 é indicado:

1. Como antídoto aos efeitos provocados pelos antagonistas do ácido fólico - metrotrexato, pririmetamina ou trimetoprima, usados no tratamento do câncer;
2. No tratamento de anemias ...
3. Também pode ser utilizado como pré-tratamento seguido de fluorouracila para prolongar a sobrevida do paciente em tratamento paliativo para câncer colorretal avançado.

ANDELUX (Acetato de Ciproterona) conforme bula às fls. 85/86 é indicado para:

1. Atua na redução do impulso sexual em casos de problemas sexuais, e
2. Tratamento de certo tipo de câncer na próstata (carcionoma de próstata inoperável).

Constato que estes produtos (Folinato de cálcio e Ciproterona) podem ser utilizados no tratamento de suporte do câncer (antídoto de metrotexato) e outras doenças (anemias, alcoolismo, gravidez, desvios sexuais, etc.), o que conforme apreciado anteriormente não justificaria suas isenções, mas também, em alguns casos, utilizados no tratamento do câncer (carcionoma colorretal, carcionoma da próstata). Assim sendo, considerando a atividade comercial da empresa, no momento que adquire e vende os medicamentos não têm como saber como será utilizado, se no tratamento do câncer ou com outra finalidade.

Constato ainda que dois adquirentes do Folinato de Cálcio e Andelux (Instituto de Oncologia da Bahia e Clínica de Oncologia – fls. 51/52) declararam ter adquirido estes produtos para serem utilizados em pacientes portadores de câncer. Além disso, embora não se trate de norma aplicável ao Estado da Bahia, o autuado juntou cópia da IN 01/06 do Estado do Ceará elaborada em conformidade com o Convênio ICMS 162/94, em que no seu Anexo Único foram relacionados nos itens 14 e 34, a Ciproterona e Folinato de Cálcio como produto utilizados no tratamento do câncer.

Pelo exposto, conlucio que é razoável acatar a alegação defensiva de que a Ciproterona e o Folinato de Cálcio são utilizados no tratamento do câncer, tomo como base o demonstrativo refeito juntado pelo autuante (fls. 138/139) e faço a exclusão dos valores correspondentes exigidos, além dos produtos Velban (Sulfato de Vinblastina) e Vancel (Carboplatina) já acatados na informação fiscal, relativo às notas fiscais e valores por

mês: MAIO, 132219, 232921 (R\$216,29 e R\$232912); JUNHO, 206609 e 206610 (R\$864,31 e R\$432,16), JULHO, 207060, 24624, 23624 e 23674 (R\$864,32, R\$178,98 e R\$201,28), AGOSTO, 132219, 232921 e 23016 (R\$216,29, R\$232,91 e R\$648,26), SETEMBRO, 241874, 22531, 26706, 243126, 244406 e 246466 (R\$201,26, R\$746,52, R\$432,12, R\$201,23, R\$189,73 e R\$1.006,26), NOVEMBRO, 251430 e 884 (R\$3.229,83 e R\$387,40), DEZEMBRO, 9582, 61362, 921, 632 e 64120 (R\$465,89, R\$432,13, R\$896,83, R\$240,47 e R\$216,02).

Quanto à alegação defensiva de que a 3^a JJF decidiu no AC 025-03/09 que o medicamento DECADRON se enquadra como isento nos termos do citado dispositivo e diploma legal, discordo daquele posicionamento e me coaduno com o entendimento exarado no Parecer 21422/08 da DITRI de que “A isenção concedida aos medicamentos quimioterápicos utilizados no combate ao câncer não se estende a outros medicamentos não quimioterápicos, ainda que utilizados no combate à mesma doença”. Ressalto que a Decisão na primeira instância não é de caráter definitivo e sim quando apreciada pelas Câmaras do CONSEF (segunda instância).

Com relação ao produto LEVOID cópias dos DAEs juntados às fls. 124/125 comprovam que as vendas foram feitas para hospitais do Estado, bem como o fármaco (Levotiroxina Sódica) encontra-se relacionado no Anexo único (Item 58) do Convênio ICMS 87/02.

Verifico que o art. 17 do RICMS/BA estabelece:

Art. 17. São isentas do ICMS as operações com medicamentos e outros produtos farmacêuticos de uso humano:

VIII – até 31/07/09, as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e às fundações públicas, observando o disposto no § 2º (Conv. ICMS 87/02)...

§2º - A Isenção prevista no inciso VIII desta artigo fica condicionada a que:

(...)

III – o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal.

Constatou que nos DANFEs 1803 e 1186 (fls. 124/125) não constam no corpo do documento fiscal que houve abatimento no preço da mercadoria. Entendo que a intenção do legislador foi desonerar o imposto nas operações de aquisição de medicamentos pelo poder público, condicionando que o valor da desoneração fosse reduzido do preço da mercadoria. Portanto, os documentos juntados ao processo não comprovam que tenha sido satisfeita aquela condição, motivo pelo qual a operação é tributada, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Com relação à Instrução Normativa SEF 01 DE 05.01.2006 juntada com a defesa (fls. 163/169) se trata de orientação normativa do Estado do Ceará, não se aplica ao ordenamento jurídico do Estado da Bahia, respeitando o princípio de autonomia tributária dos Estados.

Pelo exposto, com os ajustes no demonstrativo de débito juntado pelo autuante à fl. 136, considero devido o valor de R\$22.268,06 na infração 2”.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 210/214, requerendo, inicialmente, que seja estendido o entendimento adotado pela Junta de Julgamento Fiscal ao medicamento Androsteron, pois possui o mesmo princípio ativo do Andelux (ciproterona), mas não foi contemplado com a isenção.

Em seguida, esclarece os medicamentos sobre os quais remanesce a exigência, quais sejam: DECADRON (dexametasona); DIFENIDRIN (difenidramina); GRANISETRONA (genérico); NEOSETRON (Granisetrona); MESNA (genérico); NAUSEDRON (ondasetrona); ONDANSETRONA (genérico); ANSENTRON (Ondansetrona); PAMIDRONATO DISSODICO (genérico); RIBAV (ribavirina).

Diz que, ao não recolher o ICMS nestas operações, tinha como respaldo o art. 17, IV do RICMS, norma que se refere a “medicamentos quimioterápicos” expressão que não possui sentido definido em Lei, fazendo necessário a busca de outras fontes para sua compreensão. Salienta que o nobre Relator da 4^a JJF, com tal desiderato se valeu do conceito trazido da ANVISA de “Antineoplásicos”, o que, embora seja próximo e relacionado, é diferente de “quimioterápico”, que é referente a quimioterapia, termo que, na doutrina científica cujo artigo segue anexo ao Recurso, possui o seguinte significado:

O termo "quimioterapia" tem um sentido amplo. Significa tratamento de doenças feito por meio de agentes químicos que, além de interferirem de modo positivo sobre uma doença, também causam efeitos tóxicos ao organismo considerado como um todo.

Dentro desse conceito, agentes quimioterápicos são, POR EXEMPLO, sulfas, antibióticos, anti-histamínicos etc.

Sustenta que não é a natureza própria da droga que determina se é ou não sujeito à isenção fiscal acima referida, mas sim, se esta droga aplica-se ou não no tratamento ao câncer, o que restou evidenciado pelas declarações dos hospitais para os quais as drogas foram comercializadas - as mercadorias foram destinadas a hospitais dedicados ao tratamento do câncer ou aos departamentos de oncologia de hospitais de atendimento geral.

Frisa, ainda, que o Ministério da Saúde, ao estabelecer os Protocolos de Tratamento do câncer, determina a conjugação dos antineoplásicos com outras drogas, como se observa dos documentos juntados ao Recurso Voluntário, para que o paciente possa suportar vivo e com dignidade os efeitos danosos da primeira droga, que, ao atacar as células neoplásicas, atingem também outras sadias, e, se não forem controladas, pode gerar um estrago tão grande quanto a própria doença que se busca tratar.

No que se refere ao DECADRON, destaca o fato de que, em situação idêntica, o CONSEF, através sua 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), no Acórdão JJF nº 0025-03/09 (fl. 04), decidiu que à luz do disposto no Regulamento do ICMS-BA, e com base nos esclarecimentos que foram prestados, assiste razão ao contribuinte ao dizer que não procede a exigência correspondente ao item 01 da autuação, por se tratar do medicamento "Decadron 4mg, 2,5ml, inj", isento do ICMS.

Com relação ao medicamento LEVOID, aduz que a operação consiste na venda de medicamentos para Hospital Público, situação em que as operações apuradas são isentas do recolhimento do ICMS, por conta da Portaria nº 2.577/2006, e do Convênio ICMS 118/02, que, alterando o Convênio ICMS 87/02, concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Salienta que, com a alteração acima indicada, foi incluído no item 58 a Levotiroxina Sódica, princípio ativo do LEVOID, afastando qualquer dúvida sobre a incidência ou não da isenção para esta operação.

Por fim, diz que carece de reparo a Decisão *a quo*, no tocante ao valor apontado como devido pelo ilustre Relator da 4^a Junta, pois, em seus cálculos, houveram erros de referência a valores das notas fiscais e em seu somatório, como demonstrado na planilha que afirma anexar ao Recurso, os quais desde já requer sejam retificados como apresentado.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 394/395, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, sob o argumento de que apenas os medicamentos quimioterápicos usados no tratamento do câncer se encartariam no molde isentivo; os medicamentos que fossem adquiridos sem a finalidade específica de serem aplicados no tratamento ao câncer, mesmo que de caráter quimioterápico, não estariam albergados pela isenção.

Ao final, consigna que, caso o autuado consiga comprovar que os medicamentos foram utilizados no tratamento do câncer, nada impede que o pleito seja manejado a título de controle de legalidade, pois não resta assente nos autos esta condição para enquadramento na faixa de isenção.

VOTO

Consoante relatado, dois são os fundamentos levantados pelo sujeito passivo para combater o julgamento de piso com relação à infração 2, do presente lançamento de ofício, sendo que o primeiro deles pressupõe a análise da isenção prevista no art. 17, IV, do RICMS vigente, que está embasada na cláusula primeira do Convênio ICMS 34/96, e incide sobre as saídas internas "*de medicamentos quimioterápicos usados no tratamento do câncer*".

Observe-se que a norma trata de medicamentos quimioterápicos usados no tratamento do câncer, e não de antineoplásicos, como, aliás, acabou por reconhecer a PGE/PROFIS, em seu opinativo de fls. 394/395, ainda que não o tenha feito de forma explícita. Entendo, portanto, que a Junta de Julgamento Fiscal enveredou por caminho equivocado na busca da delimitação do âmbito de aplicação da isenção sob exame e, com isso, acabou reescrevendo a norma para retirar do seu núcleo a expressão "*medicamentos quimioterápicos*" e substituí-la por "*medicamentos quimioterápicos antineoplásicos*", que, na verdade, é apenas uma espécie de medicamento quimioterápico.

A diferença, embora sutil, traz grandes efeitos, porque um medicamento quimioterápico pode não ser necessariamente antineoplásico, contudo aplicável obrigatoriamente aos tratamentos de cânceres. Na ótica da Junta de Julgamento Fiscal, estes medicamentos estão fora da regra isentiva. Tal interpretação, como vista, não é literal; é restritiva e, destarte, viola o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, que impõe ao aplicador do direito que interprete literalmente a norma que outorga isenção - deixa-se aqui de lado os embates acadêmicos acerca da locução "*interpretação literal*" e da contradição intrínseca que representa.

Pois bem. Indene de dúvidas, portanto, que os medicamentos quimioterápicos, sejam ou não antineoplásicos, estão sujeitos à regra de isenção. Mas a questão continua sem solução: afinal de contas, o que são medicamentos quimioterápicos para fins de aplicação da norma isentiva?

Não me parece que a norma tenha tido o propósito de adentrar no conceito científico do que seja medicamento quimioterápico, que, aliás, da doutrina médica citada no Recurso Voluntário e constante do site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 245/251), parece abranger uma série de espécies de medicamentos (antibióticos, antivirais, antiparasitas, antihistamínicos etc.), que não têm aplicação restrita ao tratamento do câncer.

Por falta de outro suporte normativo - a legislação tributária não trata do assunto, nem a ANVISA -, valho-me da Instrução Normativa nº 211/2010, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, cujo art. 17 estabelece:

"Art. 17. O Plano Ambulatorial compreende os atendimentos realizados em consultório ou em ambulatório, definidos e listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, não incluindo internação hospitalar ou procedimentos para fins de diagnóstico ou terapia que, embora prescindam de internação, demandem o apoio de estrutura hospitalar por período superior a 12 (doze) horas, ou serviços como unidade de terapia intensiva e unidades similares, observadas as seguintes exigências:

(...)

XI – cobertura de quimioterapia oncológica ambulatorial, entendida como aquela baseada na administração de medicamentos para tratamento do câncer, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes que, independentemente da via de administração e da classe terapêutica necessitem, conforme prescrição do médico assistente, ser administrados sob intervenção ou supervisão direta de profissionais de saúde dentro de estabelecimento de Saúde;".

Veja-se que a ANS incluiu no tratamento quimioterápico, para fins de cobertura pelos Planos de Saúde Privados, todos os medicamentos, neoplásicos ou não, sem distinção, incluindo aqueles voltados ao controle dos efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes que necessitem ser administrado sob intervenção ou supervisão de profissional de saúde.

Deve-se entender, nas circunstâncias, medicamentos quimioterápicos como todo aquele que é utilizado no tratamento de quimioterapia para portadores de câncer. Essa interpretação, aliás, se coaduna perfeitamente com o intuito do legislador de conferir tratamento tributário diferenciado aos portadores de tal patologia, que vem crescendo muito em nível mundial e, por conta disso, já possui hoje um rol bastante extenso de benesses legais, a exemplo de isenção de Imposto de Renda para algumas hipóteses.

Vale registrar que não se está a fazer interpretação extensiva de norma isentiva. Apenas se busca preencher o conceito aberto deixado pela norma.

Também não concordo com o entendimento da PGE/PROFIS, manifestado no Parecer de fls. 394/395, no sentido de que o gozo da isenção está condicionado à comprovação do efetivo uso dos medicamentos em tratamentos de câncer. Tal requisito não se encontra no convênio, nem no RICMS, que estabeleceram isenção aos "*medicamentos quimioterápicos usados no tratamento de câncer*". Entendo que a expressão quer atingir os medicamentos *que são usados no tratamento de câncer*, e não *que tenham sido utilizados no tratamento do câncer*, até mesmo porque o uso é posterior à venda, ocorrendo no estabelecimento do adquirente, onde o vendedor não tem qualquer ingerência.

Assim, tenho que, além das exclusões feitas pela JJF, os medicamentos a seguir relacionados, que foram vendidos a estabelecimentos hospitalares que cuidam do câncer e com o fim de serem utilizados em tratamentos quimioterápicos, consoante declarações de fls. 51/54, devem ser excluídos da exigência contida na infração 2:

1. ONDASENTRONA - GENÉRICO, ANSENTRON e NAUSEDRON
2. DIFENIDRAMINA - DIFENIDRIN
3. GRANISETRONA - NEOSETRON e GENÉRICO
4. MESNA - GENÉRICO
5. DEXAMETASONA - DECADRON
6. RIBAVIRINA - RIBAV

Quanto aos demais (CLORETO DE POTÁSSIO; CLORETO DE SÓDIO; CIPROFLOXACINO; e DOLOXENE), a exigência deve ser mantida, pois não há provas de que tenham sido adquiridos para aplicação em tratamentos quimioterápicos.

Com relação ao medicamento LEVOID, a argumentação do sujeito passivo é de que a operação enquadra-se na isenção do art. 17, VIII, do RICMS, que, até 31/07/09, desonerou as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e às fundações públicas, observando o disposto no § 2º (Convênio ICMS 87/02).

Sucede que o sujeito passivo não cumpriu a exigência do §2º, do art. 17, do RICMS, que condiciona o gozo da isenção ao abatimento do preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, *"indicando expressamente no documento fiscal"*.

Como bem pontuou a JJF, os DANFE's de fls. 124/125, que materializam a venda do referido medicamento, não indicam a concessão do desconto, o que impossibilita o reconhecimento da isenção.

Por derradeiro, vale registrar que é procedente o pleito do recorrente no sentido de que se corrija o julgamento de primeira instância, pois o medicamento Androsteron, apesar de possuir o mesmo princípio ativo do Andelux (ciproterona), deixou de ser excluído do levantamento.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para reformar a Decisão de Primeira Instância, reduzindo a infração 2 para o valor de R\$2.128,53, configurando o débito conforme o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO								
Seq.	Infr.	D. Ocorrência	D. Vencimento	Alíq. (%)	Vlr. Histórico	Vlr. Julgado-JJF	Vlr. Julgado-CJF	Multa (%)
1	1	30/04/2008	25/05/2008	17	1.057,50	1.057,50	1.057,50	60
2	1	31/05/2008	25/06/2008	17	877,34	877,34	877,34	60
3	1	30/06/2008	25/07/2008	17	442,66	442,66	442,66	60
4	1	31/07/2008	25/08/2008	17	236,87	236,87	236,87	60
5	1	31/08/2008	25/09/2008	17	1.531,92	1.531,92	1.531,92	60
6	1	30/09/2008	25/10/2008	17	1.746,12	1.746,12	1.746,12	60
7	1	31/10/2008	25/11/2008	17	10.446,40	10.446,40	10.446,40	60
8	1	31/12/2008	25/01/2009	17	11.925,36	11.925,36	11.925,36	60
9	2	30/04/2008	25/05/2008	17	1.209,49	1.209,49	20,84	60
10	2	31/05/2008	25/06/2008	17	3.007,44	2.632,23	177,20	60
11	2	30/06/2008	25/07/2008	17	4.146,87	2.850,40	0,00	00
12	2	31/07/2008	25/08/2008	17	3.485,27	2.240,69	0,00	60
13	2	31/08/2008	25/09/2008	17	3.614,87	1.195,82	0,09	60

14	2	30/09/2008	25/10/2008	17	6.172,08	5.165,82	0,00	60
15	2	30/11/2008	25/12/2008	17	5.759,35	2.142,12	836,19	60
16	2	31/12/2008	25/01/2009	17	7.082,92	4.831,58	1.094,30	60
TOTAL					62.742,46	50.532,32	30.392,70	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279804.0004/09-7, lavrado contra **DSL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** (**MULTIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.392,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FABIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS